



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Paraíba

# INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**MAIO - 2023**

## **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

*(1º Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

*(2º Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

*(Presidente da TR / 3º Relatoria)*

## **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

## **Membro Auxiliar:**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

## **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0516041-80.2019.4.05.8200**

#### VOTO – EMENTA

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTINUAR DESEMPENHANDO O LABOR HABITUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS E PELOS FUNDAMENTOS AQUI ESPOSADOS.**

1. A sentença foi de improcedência.
2. O acórdão desta TR negou provimento ao recurso da parte autora, a qual interpôs Pedido de Uniformização.
3. A TNU admitiu o Pedido de Uniformização, dando-lhe provimento, e, em consequência, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao disposto no **Tema 416/STJ**, que assim dispõe:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

4. No caso dos autos, atestou o perito judicial que a parte autora, porteiro, 52 anos, é portadora de “M19.1 – ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA DE OUTRAS

ARTICULAÇÕES”, advinda de acidente de moto ocorrido em 24.08.2017, que lhe causa limitação leve.

5. “Mais adiante foi realizado um laudo pericial para fins de análise específica relativa à concessão de auxílio-acidente, anexo n. 39, que, confirmando a mesma patologia atestada na perícia anterior, que as lesões já se encontravam consolidadas e que foram decorrentes do sinistro ocorrido em agosto de 2017.” Segundo o perito, a parte autora, embora necessite de esforço acrescido, este não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para seu trabalho, não havendo interferência na capacidade de produção e ganho.

6. Assim, considerando as informações prestadas pelo perito de confiança do juízo, no sentido de que a parte autora pode continuar desempenhando sua atividade habitual sem prejuízo na sua capacidade de produção e ganho, não há o que adequar no acórdão recorrido.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **manteve o acórdão recorrido pelos seus fundamentos e pelos aqui esposados.**

**Rudival Gama do Nascimento**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0504452-57.2020.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADO A PARTIR DAS PROVAS ENCARTADAS NOS AUTOS. CONCEDER COM DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, em razão de não ter restado comprovado o requisito da renda mensal familiar.

2. Requerimento formulado em 15/04/2019. Ação ajuizada em 25/03/2020.

3. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, 28 anos, é portadora de Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - CID 10: F70.1; Síndromes com malformações congênicas associadas

predominantemente com nanismo - CID 10: Q87.1, havendo incapacidade total e permanente, desde 22/03/2019.

4. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT, o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

5. O critério de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

6. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

7. Registre-se ainda que os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.

8. Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise a renda.

9. Realizada perícia social verificou-se que a parte autora reside com sua genitora, 50 anos. Segundo informado, “a genitora que é a provedora da renda familiar, que trabalha formalmente como Operadora de máquina na linha de produção da Empresa Brastex S/A, desde 13/11/1996, com remuneração de um salário mínimo R\$ 1.100,00(Um mil e cem reais).” “Conforme as informações prestadas pela genitora, declara que reside há cerca de onze anos com o autor em um pequeno imóvel construído pelos seus pais nos fundos da residência dos mesmos. A construção do imóvel é de alvenaria, estrutura simples, apresenta um estado de conservação regular, o piso é revestido de cerâmica, o teto é coberto de telhas, paredes revestidas de reboco e pintura. A residência é composta por 05 (cinco) pequenos cômodos: (1 sala, 2 quartos, 1 banheiro, 1 cozinha). A residência está guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos modestos e conservados: 1 tv de Lcd, 1 geladeira, 1 fogão quatro bocas, 2 sofás, armários de cozinha, 2 ventiladores, 1 rack de madeira, 1 mesa de tubos e quatro cadeiras, 1 cama de alvenaria, 2 guarda roupas.”

10. Os registros fotográficos revelam uma residência simples, guarnecida com poucos e essenciais móveis e eletrodomésticos.

11. Analisando o CNIS da genitora do autor, depreende-se que ela passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/06/2020 (anexo 27), tendo, ainda, rescindido o contrato de trabalho com a Empresa Brastex S/A em 30/04/2022, de acordo com termo de rescisão (anexo 65) e o CNIS constante no anexo 70.

12. Assim, tem-se que a partir de 05/2022, a renda do grupo familiar da autora, formado apenas por ela e sua mãe, advinha da aposentadoria desta, no valor de um salário mínimo.

13. Não obstante, a princípio, a renda *per capita* não seja inferior a ½ do salário mínimo, tem-se que associando suas condições sociais com as de saúde, resta demonstrada a vulnerabilidade social, de forma a justificar a concessão do benefício em liça.

14. No entanto, quanto a DIB, tendo sido a hipossuficiência demonstrada apenas após o requerimento e ao ajuizamento da presente da ação, a partir das provas encartadas nos autos, é o caso de fixá-la na data da sessão de julgamento.

15. Recurso parcialmente provido.

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da sessão de julgamento, sem atrasados.

**Rudival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0510466-20.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. BIOQUÍMICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividades desempenhas sob exposição a agentes nocivos, averbação de tempo comum e emissão de CTC para RPPS.

2. A sentença julgou procedente o pedido, “*para condenar o INSS a: I) averbar os seguintes períodos em favor da parte autora: a) como tempo simples: 12/1986, 03/1987 e 12/1987, como contribuinte autônomo, conforme carnes de pagamento (anexo 5); b) como tempo especial: 01/11/1989 a 01/11/91 e 01/12/1991 a 31/05/1992, laborado para o Instituto de Previdência dos servidores do Estado da Paraíba – IASS, no cargo de Bioquímico (anexo 10). II) revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1964287437), com concessão do benefício a partir de 17/03/2020; III) a pagar à parte autora as diferenças oriundas dessa revisão, observada a prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da ação (26/08/2021); IV a emitir Certidão de Tempo de Contribuição, com destinação do período de 01/01/2005 a 16/02/2010, para o RPPS do Município de Juazeirinho (JUAPREV-PB)*”.

3. O ente público recorre, alegando que “*não constam dos autos documentos capazes de demonstrar o exercício da função de bioquímica, constata-se que a parte autora não tem direito ao reconhecimento do período constante da sentença como sendo especial, devendo, portanto, a sentença ser reformada para que seja julgado improcedente o reconhecimento do tempo especial*”. Ao final, requer a improcedência do pedido.

4. Extraí-se da sentença, quanto ao ponto impugnado:

"Por outro lado, há uma presunção favorável ao enquadramento do vínculo da demandante com o Instituto de Previdência dos servidores do Estado da Paraíba - IASS, tendo em vista que a parte autora ela foi contratada como bioquímica, conforme dados da CTC emitida pelo instituto (anexo 10).

Portanto, reconheço a especialidade laboral dos seguintes períodos:

· 01/11/1989 a 01/11/91 e 01/12/1991 a 31/05/1992, laborado para o Instituto de Previdência dos servidores do Estado da Paraíba – IASS, no cargo de Bioquímico (anexo 10)".

5. Sobre a matéria, assim decidiu o TRF – 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO **ESPECIAL**. ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA DESEMPENHADA EM DROGARIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE RESTRITA ÀS CATEGORIAS DE FARMACÊUTICOS-TOXICOLOGISTAS E **BIOQUÍMICOS**. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I ? Pretende a recorrente a conversão do tempo de serviço supostamente laborado sob condições **especiais**. Para tanto, acostou aos autos as cópias das Carteiras de Trabalho (fls. 24/46), as quais atestam que, no período de 02/08/1982 a 03/03/2000, a autora trabalhou em diversas drogarias desempenhando a função de farmacêutica. II. *Contudo, a categoria profissional da qual alega fazer parte - farmacêuticos - não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto nº 83.080/79) como sendo insalubres, uma vez que, sob o código 2.1.3 do Anexo II, havia indicação, apenas, da especialidade de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.* Precedentes. III No presente caso, no entanto, a autora não comprovou o exercício da atividade de farmacêutico-toxicologista, uma vez que em sua Carteira de Trabalho consta apenas o cargo de farmacêutico. Diante disso, caberia à parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade profissional sob condições insalubres ou perigosas para fazer jus à conversão do tempo de serviço **especial** em comum, o que não restou demonstrado nos presentes autos IV ? Agravo interno a que se nega provimento.

(0503978-85.2002.4.02.5101. Rel. Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em 26/06/2009).

6. Dessa forma, comprovada a exposição aos agentes nocivos e sendo possível o enquadramento por categoria profissional, é devido o reconhecimento da atividade especial, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0500029-10.2021.4.05.9820**

#### **VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, §2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO UTILIZADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA/APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de retorno dos autos da Secretaria desta Turma Recursal após o fim do sobrestamento da matéria sobre o Tema 1086 do STJ relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria.

2. Tese firmada no STJ sob o Tema 1086:

“Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio

requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.

3. O autor recorreu da sentença que **julgou improcedente** o pedido inicial de conversão em pecúnia de 11 (onze) meses de licença-prêmio sob o fundamento de que o autor **utilizou as parcelas de licença-prêmio não gozadas em dobro para fins de percepção do abono de permanência**. O recorrente alegou que faz jus ao pagamento de parcelas referentes à licença-prêmio não gozadas, pois tinha o tempo suficiente para a percepção de abono de permanência, apesar de ter assinado um documento em novembro de 2004, “*informando que iria computar os períodos de Licença-Prêmio em dobro*”, optando por continuar na atividade com o recebimento de abono de permanência, tornando a utilização totalmente obsoleta.

4. Colhe-se da sentença o seguinte:

“Do mérito

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no sentido de que: " A conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e cujo lapso temporal não foi contado em dobro é devida, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública." (AgRg no REsp 1246019/RS, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012).

Ademais, também há decisão do TRF da 5ª Região nesse mesmo sentido, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. [...] A utilização dos períodos de licença-prêmio, utilizados pelo impetrante para fins de recebimento do abono de permanência **já se consumou, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito**, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do impetrante, sob pena de causar instabilidade jurídica. 3. "Ao responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Conselho da Justiça Federal (CJF) disse ser impossível a servidora desaverbar períodos de licença-prêmio por assiduidade já integralizados para o cômputo da aposentadoria e para o recebimento do abono de permanência. [...] **De acordo com os tribunais, é 'irretratável' a opção pelo uso da contagem em dobro da licença-prêmio para a aposentadoria e concessão do abono de permanência**. 'A meu ver, seria absurdo o servidor poder dispor de um mesmo direito várias vezes para diversos fins', diz o desembargador federal Wilson Darós em sua decisão" [...] No que se refere à apontada utilização do período de licença prêmio, de forma automática e unilateral,

restou comprovado que a mesma efetivamente serviu de lastro à concessão do abono de permanência requerido pelo autor/apelante, o qual não se opôs a tal procedimento à época da concessão . A mera alegação de que não estava ciente do prejuízo a ser suportado no caso da opção por esse procedimento, ao invés da ora pretendida conversão em pecúnia, não tem o condão, por si só, de afastar a legalidade do indeferimento da conversão, posto que concretizada a utilização das licença prêmio não gozadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço . [...] No caso, o autor não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto ficou comprovado, conforme certidão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (Num. 4058300.647 - Pág. 03), que o referido período foi utilizado para fins de isenção de PSS (concessão de abono de permanência). 5. Apelação improvida." (AC 08042917220144058300, AC - Apelação Cível -, Relator:Desembargador Federal Fernando Braga, Órgão Julgador: Segunda Turma, PJe, Decisão: por maioria, Data da Decisão: 07/04/2015). (GRIFEI)

No caso dos autos, **é possível verificar que no ano de 2004 o promovente utilizou as licenças-prêmio não gozadas como tempo de contribuição em dobro para fins de percepção do abono de permanência** (doc. 4058200.4498625 - fl. 26 e 37. ”

5. A possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio decorre do princípio que veda o enriquecimento indevido da Administração, razão pela qual também é devida, no caso de abono de permanência. O que importa, assim, é a aquisição do período de licença e o não usufruto do período, seja para afastar-se da atividade ou para ser computado na contagem do tempo de contribuição.

6. Por sua vez, a situação do caso em julgamento versa sobre a comprovação de que o autor **utilizou ou não** os períodos de **licença-prêmio** para afeito de abono de permanência/aposentadoria.

7. Em análise a documentação acostada ao presente processo, o autor iniciou no serviço público em **25/03/1974**, conforme documento do SIAPE (anexo 02, fl. 08), **requereu abono de permanência em 04/11/2004, computando, assim, 30 anos 07 meses e 13 dias**. Verifica-se que o autor prestou **declaração em 12/11/2004** junto ao Ministério da Saúde de estar **ciente** de que **não poderia pleitear o gozo de licença-prêmio por assiduidade** referente aos quatro **quinquênios relativos** aos períodos de **1974/1979, 1979/1984, 1984/89 e 1990/1995** (anexo 10, fls. 1 e. 4). **Segundo Ofício** da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde N° 673/2019/PB (anexo 06, fl. 10), o autor utilizou de **1974/1979 (03 meses), 1979/1984 (03 meses), 1984/1989 (03 meses) e 1989/1995 (02 meses) e usufruiu (um mês), totalizando** a contagem em dobro de 11 (onze) meses de licença-prêmio **para efeito de percepção do abono de permanência**.

8. A documentação extraída do Sistema Integrado de Administração de Pessoal e do processo administrativo da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde da Paraíba informa que o **autor se aposentou voluntariamente com proventos integrais com 71 anos de idade e computou 45 anos, 03 meses e 16 dias entre 25/03/1974 a 27/06/2019**, ou seja, tempo de contribuição mais que suficiente para fazer jus à aposentadoria (anexos 02, fl. 04 e 08; 08, fl. 29 e 38), **sem que houvesse a necessidade de computar os períodos de licença-prêmio**.

9. Desse modo, não restou comprovado que o autor utilizou de licença-prêmio para efeito de recebimento de abono de permanência/aposentadoria voluntária com proventos integrais, apesar de ter informado junto à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde que não poderia pleitear gozo de licença-prêmio (anexo 10, fl. 04), em face das provas colhidas nos autos, sendo suficientes para condenar o ente público ao pagamento do valor convertido em pecúnia correspondente a 11 (onze) meses de licença-prêmio não usufruída. Com juros e correção monetária, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, adequando o entendimento ao que foi decidido pelo STJ, **deu provimento ao recurso do autor**, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0502321-60.2021.4.05.8205**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO VALOR DA RMI. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

1. Trata-se de **ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais**, movida pelo autor em face do INSS, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.947.493-5) com aplicação do valor correto do pagamento da diferença das parcelas desde a DIB acrescida de correção monetária e juros de mora.

2. Sentença de **parcial procedência** para determinar ao INSS que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, revise o benefício (NB 164.947.493-5), aplicando-se a RMI no valor de R\$ 4.399,33, a repercutir nas mensalidades reajustadas (MR), condenando-a ainda no pagamento da diferença no valor das parcelas atrasadas desde a DIB da concessão do referido benefício (07/03/2017). **O autor recorrente** pleiteia a concessão de indenização por danos morais haja vista que desde 2019 o INSS tinha procedido à revisão administrativa, mas não efetuou o pagamento da diferença.

3. Conforme a sentença:

“Aduz, em síntese, que (a.11):

a) é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.947.493-5), com data de início em 07/03/2017 (DIB), renda mensal inicial no valor de R\$ 3.901,06 (três mil, novecentos e um reais e seis centavos), coeficiente de 100% (cem por cento) e sem aplicação do fator previdenciário, conforme se observa a carta de concessão;

b) após a Reclamação Trabalhista (processo nº 0007800-49.2009.5.13.0011), a parte requereu administrativamente revisão de Renda Mensal Inicial, a fim de integrar ao seu benefício os acréscimos das novas contribuições, apurados através do referido processo judicial, cujo requerimento fora realizado em 09/08/2019;

c) verifica-se que a Autarquia concedeu a revisão ora pleiteada, aumentando a sua RMI, de R\$ 3.901,06 para R\$ 4.399,33, com uma diferença de aproximadamente R\$ 498,27 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), conforme nova carta de concessão;

d) contudo, verificando o histórico de créditos do requerente, disponível no site do “MEU INSS”, observa-se que a MR do segurado ainda não fora reajustada corretamente, tendo sido acrescido apenas o valor de R\$ 183,29, equivalendo a menos da metade do reajuste anteriormente concedido;

e) assim, fazendo jus o autor a MR de R\$ 4.399,33 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), com o pagamento das diferenças verificadas entre os valores pagos e os devidos, acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a data de sua concessão.

Em sua defesa, o INSS (a.33) pugna pela improcedência dos pedidos autorais, sustentando, em síntese que o valor pago à título de aposentadoria por tempo de contribuição está correto conforme revisão realizada em 09/08/2019. Já em relação ao novo pedido de majoração de RMI, este foi indeferido em âmbito administrativo, uma vez que não há nenhum reajuste a ser feito na RMI do benefício.

Pois bem.

A presente ação foi proposta em 17/09/2021 e versa sobre pedido de pagamento da diferença decorrente da revisão/majoração de RMI/MR do benefício NB 164.947.493-5 concedido à parte autora, com DIB em 07/03/2017 (a.28, fl.23).

No caso em tela, a parte autora ingressou com pedido administrativo de revisão, em 09/08/2019 (anexos 17 a 28), tendo sido deferido alteração de valores da RMI/MR (a.28, fl.23).

De acordo a carta de concessão original (a.6), a renda mensal = R\$3.901,06, em 03/2017. Após a revisão administrativa, consoante consulta de benefício revisto - CONBER (a.5), datado de 04/10/2019, com competência em 09/2019 houve alteração na RMI de R\$ 3.901,06 para R\$ 4.399,33, mas não calculou a nova MR em 2019, permanecendo recebendo a antiga MR de R\$ 4.091,34.

Em 08/10/2020 – DER (anexos 29 e 30), a parte autora ingressou com novo pedido de revisão alegando que o “MR” do seu benefício não foi reajustado corretamente, por isso requer a revisão para fazer constar a MR correta, bem como o pagamento das diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos (a.29, fl.6).

O INSS, por sua vez, em âmbito administrativo, indefere o pedido, concluindo que “que não há nenhum ajuste a ser feito na RMI do benefício. De acordo com as nossas consultas entendemos que a revisão já realizada em 09/08/2019 está correta, mesmo assim, realizamos nova simulação da RMI e o valor obtido foi exatamente o que está sendo pago atualmente no benefício” (a.30, fl.21).

Consta ainda, nova consulta de benefício revisto (a.30, fl.13), datado de 12/03/2020, referente a competência de 09/2019 com as seguintes alterações: MR de R\$ 4.091,00 para R\$ 4.274,63 e RMI de R\$ 3.901,06 para R\$ 4.399,33. De fato, a partir da competência de 01/2020 a parte autora recebeu proventos com MR no valor de R\$ 4.274,63, conforme extrato previdenciário (a.16).

Feitas tais considerações, infiro que, não existe controvérsia quanto à revisão de RMI com valor alterado para R\$ 4.399,33, com vigência a partir de 07/03/2017 – DIB, conforme revisão anterior (a.30, fl.4).

No entanto, apesar do INSS ter reconhecido a alteração da RMI na primeira revisão em 2019, não houve efetivamente alteração na MR do autor com base na nova RMI calculada (R\$4.399,33), conforme extratos de HISCRE no a.16, fl.37-43.

Não há questionamento quanto ao valor da nova RMI, inclusive o INSS em nova revisão em 2020 confirmou o mesmo valor calculado na primeira revisão. A controvérsia reside apenas quanto ao valor das mensalidades reajustadas (MR), calculadas a partir da nova RMI.

Assim, faz jus a parte autora à revisão do benefício, aplicando-se a RMI no valor de R\$4.399,33, a repercutir nas mensalidades reajustadas desde a DIB (07/03/2020).

Desse modo, entendo que assiste razão à parte autora, no sentido de revisão das mensalidades reajustadas (MR), desde a DIB (07/03/2017).”

4. Extraí-se da sentença do JEF, em sede de embargos de declaração interpostos pelo autor:

“Na hipótese em cotejo, assiste razão ao embargante, dado que a sentença (a.36) foi omissa em relação ao pedido de danos morais formulado na inicial (a.11), de modo que passo a analisá-lo a seguir.

### **Dos Danos Morais**

É próprio das decisões tomadas no âmbito de entidade de natureza pública, quando estas afetam diretamente a esfera jurídica de terceiros, que o cometimento de equívocos, notadamente os radicados na má apreciação do direito ou mesmo dos fatos, enquanto postura impessoal – isto é, não orientada por qualquer propósito de índole subjetiva indevida –, é incapaz de gerar, por si só, danos morais.

No caso dos autos, os fatos que dão sustentação ao pedido de dano moral, segundo narrado na peça exordial, estão relacionados à mera ilegalidade do ato administrativo dissociados de circunstâncias excepcionais, de modo que não traz consigo potencial para repercutir gravosamente sobre a esfera extrapatrimonial da parte autora.

A propósito, em situação análoga, é entendimento da TNU que “nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores “*ipso facto*” de danos morais” (PEDILEF 50003043120124047214).

Dessarte, é incontestável que a parte autora sofreu dissabores, mas não se extrapolou esse patamar, de modo que não há como acolher a pretensão de condenação em danos morais.”

5. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, os elementos não apontam para a **ilicitude** da conduta do INSS capaz de atrair a responsabilidade pelos eventuais danos morais.

6. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada**,

**porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).**

**Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0506499-33.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. ART. 18, I, §1º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-acidente.

2. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sustentando que a Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social no tocante ao recebimento deste benefício. Sustenta, ainda, que ela também assegura o tratamento isonômico entre os segurados do regime previdenciário, sob pena de ferir de morte o Princípio Fundamental da Igualdade.

3. Conforme o art. 18, I, § 1º, da Lei nº 8.213/91, “somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei”, ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, sendo excluído desse rol, portanto, o contribuinte individual.

4. Sobre a matéria, a **Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017**, firmou o entendimento de que "o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal"

5. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento.

6. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição

Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**7. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de gratuidade judiciária deferida.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**JUIZ FEDERAL**

---